



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 059/2026

REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, faz saber que os vereadores aprovaram e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de São Roque do Canaã/ES, a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, disciplinando a organização interna dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas, bem como as competências dos setores e agentes envolvidos.

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se a todos os órgãos e unidades integrantes da estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque do Canaã/ES.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º Fica reconhecido, nos termos da Lei Municipal nº 419/2017, o Setor de Compras da Câmara Municipal de São Roque do Canaã/ES, ao qual compete a condução dos procedimentos licitatórios e o apoio técnico-administrativo às unidades internas demandantes na contratação de bens e serviços.

§ 1º Poderão ser instituídas, conforme a necessidade administrativa, unidades de apoio ao processo licitatório, competindo-lhes, dentre outras atribuições:

I – elaborar a pesquisa de preços, observadas as normas vigentes;

II – elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, após o recebimento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando exigido;

III – prestar apoio técnico ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação na realização do certame;

IV – atuar como equipe de apoio ao Agente de Contratação, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III
DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º Compete ao Agente de Contratação ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, a condução da fase externa do processo licitatório, compreendendo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o licitante melhor classificado, a análise dos documentos de habilitação e demais atos inerentes ao certame, cabendo-lhes ainda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I** – conduzir a sessão pública do certame;
- II** – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis por sua elaboração;
- III** – verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital;
- IV** – coordenar a etapa de lances, quando cabível;
- V** – verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI** – sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII** – receber, examinar e decidir os recursos administrativos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantida a decisão;
- VIII** – declarar o vencedor do certame;
- IX** – adjudicar o objeto, quando não houver interposição de recurso;
- X** – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XI** – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente, propondo a homologação.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o diálogo competitivo, aplicando-se, no que couber, as atribuições previstas neste artigo, sem prejuízo de outras competências inerentes a essa modalidade.

§ 2º Compete ainda ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação a instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como dos procedimentos auxiliares previstos na referida Lei.

§ 3º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão solicitar apoio técnico e jurídico aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º. A Câmara Municipal deverá elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA), como instrumento de planejamento destinado a racionalizar as contratações, promover o alinhamento com o planejamento estratégico institucional e subsidiar a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º O Plano de Contratações Anual deverá consolidar as demandas previstas para o exercício subsequente, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Na elaboração do Plano de Contratações Anual, poderão ser observadas, no que couber, as normas e orientações expedidas pelos órgãos federais competentes, aplicáveis de forma subsidiária.

CAPÍTULO V DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 6º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui etapa obrigatória da fase preparatória das contratações promovidas pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensada, mediante justificativa expressa nos autos, nas seguintes hipóteses:

I – nas contratações de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – nas dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – nas alterações contratuais formalizadas por termo aditivo ou apostilamento, inclusive nos acréscimos quantitativos e prorrogações de contratos de serviços contínuos.

Parágrafo único: A dispensa do Estudo Técnico Preliminar não afasta a obrigatoriedade de elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico, quando exigidos pela legislação.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 8.º É permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vedada sua utilização para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 9. As licitações processadas pelo Sistema de Registro de Preços serão realizadas, conforme o caso, nas modalidades Pregão ou Concorrência, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Na licitação para registro de preços, poderá ser exigida a cotação do quantitativo total estimado no edital, vedada a apresentação de proposta com quantitativo inferior ao estabelecido, quando expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º O edital deverá indicar o quantitativo estimado e, quando for o caso, o quantitativo mínimo por contratação, sem que tal previsão assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 10. Na fase de planejamento da contratação pelo Sistema de Registro de Preços, poderá ser divulgado Aviso de Intenção de Registro de Preços (IRP), concedendo-se prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para manifestação de interesse de participação por outros órgãos ou entidades.

§ 1º A divulgação do IRP poderá ser dispensada mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Caberá à autoridade competente decidir, de forma motivada, sobre a aceitação ou recusa dos pedidos de participação.

§ 3º Havendo inclusão dos quantitativos indicados pelos participantes na fase de IRP, o edital será ajustado para contemplar o quantitativo global estimado.

Art. 11. A ata de registro de preços terá vigência de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Parágrafo único. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão ou alteração quantitativa ou qualitativa, aplicando-se tais institutos exclusivamente aos contratos dela decorrentes, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I** – descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II** – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;
- III** – não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior aos praticados no mercado;
- IV** – sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento do registro será formalizado por decisão fundamentada da autoridade competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer ainda por fato superveniente devidamente comprovado, decorrente de caso fortuito ou força maior, que inviabilize o cumprimento da ata:

- I** – por razão de interesse público devidamente justificada; ou
- II** – a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VII DO CREDENCIAMENTO

Art. 14. O credenciamento poderá ser adotado quando caracterizada a inviabilidade de competição, nas hipóteses em que a Administração pretenda formar cadastro de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, aptos à contratação, nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O credenciamento será precedido de edital de chamamento público, que estabelecerá critérios objetivos para habilitação, as condições de execução dos serviços, a forma de remuneração e as regras de distribuição das demandas.

§ 2º A Administração fixará previamente o valor a ser pago aos credenciados, bem como os critérios e condições de eventual reajustamento, observada a legislação aplicável.

§ 3º Quando o usuário do serviço for o beneficiário direto da contratação, poderá ser assegurada a livre escolha dentre os credenciados, nos termos definidos no edital.

§ 4º Quando a escolha do prestador couber à Administração, o edital deverá prever critérios objetivos e impessoais para a distribuição das demandas entre os credenciados.

§ 5º O prazo para apresentação da documentação pelos interessados não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital.

§ 6º O credenciamento permanecerá aberto durante o prazo de vigência do edital, devendo ser garantida a possibilidade de ingresso de novos interessados, mediante reabertura periódica ou sistema permanente de inscrição.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. O licitante ou o contratado poderá ser responsabilizado administrativamente pela prática das infrações previstas nos arts. 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quando:

- I** – der causa à inexecução parcial do contrato;
- II** – der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III** – der causa à inexecução total do contrato;
- IV** – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V** – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI** – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII** – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII** – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX** – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X** – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI** – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII** – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 16. Pela prática das infrações administrativas poderão ser aplicadas as seguintes sanções, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – impedimento de licitar e contratar;
- IV** – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A aplicação das sanções observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I** – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II** – as peculiaridades do caso concreto;
- III** – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV** – os danos que dela provierem para a Administração;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O descumprimento das disposições previstas nesta Resolução sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal, bem como da observância das orientações e determinações dos órgãos de controle externo.

Art. 18. Eventuais irregularidades ou impropriedades verificadas na aplicação desta Resolução deverão ser comunicadas formalmente à autoridade competente para adoção das providências cabíveis.

Art. 19. Todos os agentes públicos da Câmara Municipal deverão observar as normas estabelecidas nesta Resolução, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 20. Esta Resolução deverá ser revista e atualizada sempre que alterações legais, regulamentares ou administrativas assim o exigirem, visando à sua adequação à legislação vigente e ao aprimoramento contínuo dos procedimentos internos.

Art. 21. A Mesa Diretora ou a autoridade competente poderá expedir atos complementares, orientações técnicas, modelos padronizados de documentos e manuais operacionais, bem como regulamentar procedimentos específicos necessários à fiel execução desta Resolução.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos licitatórios e às contratações diretas regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sala das Sessões “Roberto Roldi”, 04 de março de 2026.

JOÃO CARLOS VALADÃO
Presidente